



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011054-87.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante VALDELICE APARECIDA VIUDES MANZON TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REINALDO DE OLIVEIRA PRATA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011054-87.2024.8.26.0071

Comarca:BAURU – 4ª Vara Cível

Juiz: ARTHUR DE PAULA GONCALVES

Apelante: Valdelice Aparecida Viudes Manzon Teodoro

Apelado: Reinaldo de Oliveira Prata

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. CULPA DO RÉU RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. 2. No caso concreto, tratando-se de acidente de trânsito sem maiores consequências para a integridade física e psicológica da autora, os transtornos vividos por se tratar de um bem que possui valor sentimental não chegam a caracterizar verdadeira situação de dano moral, mesmo porque não houve a perda total do bem, sendo possível o reparo mediante a indenização deferida na sentença. A sensibilidade subjetiva exacerbada não constitui fundamento jurídico suficiente para o reconhecimento do dano moral, não havendo que se cogitar de reparação nesse aspecto. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.148

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por VALDELICE APARECIDA VIÚDES MANZON TEODORO em face de REINALDO DE OLIVEIRA PRATA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido “*para: a) condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 11.400,00, a ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (21.03.2024); b) rejeitar o pedido de danos morais; c) por conta da sucumbência recíproca, cada polo processual, porque vencido e vencedor, arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais; e) arcará o réu com os honorários advocatícios da patrona da autora, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação acima, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, combinado com o art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil de 2015; e) deixa-se de condenar a autora a pagar verba honorária por se tratar de réu revel sem advogado nos autos; f) a autora ficará isenta de pagamento das verbas mencionadas na letra "c" por ser beneficiária da gratuidade da justiça (páginas 33, item 3), enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos previsto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015*”.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma, uma vez que não existe razão para o desacolhimento do pedido de indenização por danos morais. Argumenta que a destruição do veículo, único bem deixado por sua mãe, tem valor sentimental inestimável, e a perda não pode ser interpretada apenas sob o prisma material, mas sim, considerada em sua dimensão emocional e afetiva. Foram apresentados áudios que revelam, de forma inequívoca, o impacto emocional devastador que o acometeu, demonstrando que a dor

experimentada vai além de um simples aborrecimento cotidiano, tratando-se de uma profunda perda emocional. O veículo em questão não era apenas um bem material, mas um símbolo de memórias e conexões afetivas significativas, e a sua destruição foi um golpe direto em sua estabilidade emocional, já fragilizada por sua condição de saúde mental, como evidenciado pela sua depressão diagnosticada. Defende que o sofrimento, no caso, é claramente qualificado como um dano moral, pois afeta diretamente a sua dignidade e integridade psíquica.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, em 21 de março de 2024, por volta das 18h51min, na cidade de Bauru/SP, a autora conduzia seu veículo Chevrolet/Celta pela Rua Boa Esperança, via preferencial, quando, ao cruzar a Rua Padre Nóbrega, foi surpreendida pelo veículo Ford/Pampa, conduzido pelo réu, que, ao avançar sem a devida cautela e ignorando a sinalização de "PARE" existente no local, colidiu lateralmente com seu automóvel, causando danos materiais de grande monta, sem, contudo, ocasionar-lhe lesões corporais graves. Foi lavrado boletim de ocorrência policial, e dele consta que o réu admitiu não ter reduzido ou parado o veículo ao se aproximar do cruzamento. Existe sinalização ("PARE") no solo e há duas placas indicativas da parada obrigatória na via por onde trafegava o réu, e é certo que ele não tomou as devidas providências para parar o veículo antes de cruzar a via preferencial. Para si, o veículo danificado tem um valor sentimental imensurável, por se tratar de um legado de sua mãe falecida. O acidente agravou o seu estado emocional, considerando a sua luta contra a depressão. Sofreu danos

materiais, estimando o valor do conserto em R\$ 14.493,98, conforme orçamento anexado, além do gasto com guincho (R\$ 200,00). Frustrada a tentativa de acordo extrajudicial, adotou a iniciativa da propositura da presente ação, voltada à reparação pelos danos materiais (R\$ 14.693,98) e morais (R\$ 35.000,00).

Citado, o réu não apresentou contestação, sobrevivendo a r. sentença recorrida que, reconhecendo a revelia, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 11.400,00, a título de danos materiais, porém rejeitando o pedido de reparação de danos morais, contra o que se insurge a autora-apelante.

Em que pese o esforço argumentativo da apelante, a análise do contexto dos autos leva realmente ao reconhecimento de que não se justifica o acolhimento do pleito de indenização por dano moral.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu o autor.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de

dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral, cabendo observar que a autora não sofreu lesões em razão do acidente, e os estragos no veículo obviamente não têm aptidão para causar um abalo psicológico de tal magnitude que justifique a indenização postulada no recurso, cabendo observar que a sensibilidade subjetiva exacerbada está fora da órbita do dano moral.

Ainda que tenha a apelante demonstrado o valor sentimental do veículo, que teria pertencido à sua genitora, é certo que não houve perda total do bem, sendo plenamente possível o seu reparo, tanto que a indenização concedida na sentença se destina a essa finalidade.

A situação, conquanto desagradável e apta a gerar aborrecimentos, não levou a demandante a qualquer situação vexatória e a conduta do demandado nada mais gerou do que transtornos e prejuízos materiais, não suficientes para determinar uma verdadeira situação de dano moral.

Não sendo possível falar em presunção, o que se tinha era a efetiva necessidade de prova de que a demandante teria realmente vivido uma situação de grave sofrimento, e isso não ocorreu (artigo 373, I, do CPC).

Não há, pois, como presumir o dano moral em circunstâncias como a dos autos.

Nesse contexto, afigura-se correta a procedência parcial dos pedidos, tal como se reconheceu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, com as observações a respeito do cálculo dos juros e da correção monetária, diante da edição da nova lei.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator